CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 904/2023

Projeto de Lei CMC nº: 054/2023

**PARECER** 

Este processo trata da apreciação de constitucionalidade e legalidade da proposição de

autoria da ilustre Vereador Flávio Preto, que "estabelece que hospitais e maternidades ofereçam

aos pais e ou responsáveis de recém-nascidos, treinamento para socorro em caso de

engasgamento e prevenção de morte súbita, no município de Cariacica."

Em sua justificativa a proposição tem por finalidade instituir capacitação para pais, mães

ou responsáveis por recém-nascidos, em hospitais e maternidades, dentro da circunscrição do

Município de Cariacica, para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo

estranho e prevenção de morte súbita de bebês.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via

correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a

111 do Regimento Interno.

Inicialmente é imperioso esclarecer que, o STF julgou em regime de repercussão geral o

RE 878.911/RJ em 2016, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixando entendimento

no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte para dizer que não é inconstitucional lei

municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo

previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas

Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que

tais leis estabeleçam novas despesas para o município. Ou seja, a decisão do STF, em

repercussão geral, definiu a Tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do

Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua

estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, §

1º, II,,'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos

e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela

inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação

dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador

constituinte.

## CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 904/2023

Projeto de Lei CMC nº: 054/2023

É importante ressaltar, ainda, que na jurisprudência dos Tribunais de todo Brasil há entendimento no sentido de que a falta de previsão de dotação orçamentária específica, para implantação de determinado projetos, não acarreta o reconhecimento de vício de inconstitucionalidade da norma, na medida em que há possibilidade de remanejamento orçamentário e, quando não, posterga-se o planejamento das despesas não incluídas no exercício em que promulgada a norma para o exercício orçamentário subsequente, havendo, destarte, apenas a sua inexequibilidade.

No entanto, apesar de toda nobreza constante na proposição, verifica-se que, com sua implementação, novas atribuições (treinamento de primeiros socorros) seriam delegadas aos servidores da rede pública de saúde, vinculados ao Poder Executivo, o que acarretaria no vício formal em virtude do não atendimento às regras do processo legislativo presentes na Carta Magna.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial da Suprema Corte em caso análogo, vejamos:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS CASAS E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS. SANTAS PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Procuradoria

Processo nº: 904/2023

Projeto de Lei CMC nº: 054/2023

funcionamento de órgãos administrativos. 3. Ação Direta julgada

procedente" (STF. ADI nº 4.288, Rel. Min. Edson Fachin, Rel. Min.

Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe de 13/08/2020).

Destaca-se, ainda, que há lei estadual acerca do tema, qual seja, a Lei nº 11.305, de 9 de

junho de 2021, que "determina que hospitais e maternidades, localizados no Estado do Espírito

Santo, ofereçam aos pais e/ou aos responsáveis de recém-nascidos orientações e treinamento

para primeiros socorros em caso de engasgamento, aspiração de corpo estranho e prevenção de

morte súbita".

Sendo assim, opinamos pelo NÃO PROSSEGUIMENTO do Projeto de Lei em análise.

Por fim, insta frisar que a emissão de parecer por esta Procuradoria não substitui o parecer

das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e

constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião

jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem

utilizados ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 25 de maio de 2023

GUSTAVO FONTANA ULIANA
Procurador Jurídico

KARINA BATISTA OLIVEIRA Assessora Jurídica